



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-81.2013.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Nazarezinho

ADVOGADA : Adélia Marques Formiga

APELADA : Maria de Fátima Aquino Soares

ADVOGADO : Sebastião Fernando Fernandes Botelho

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa

JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Constatada a intempestividade do Apelo, uma vez que interposto após já decorrido o prazo facultado pela Lei para interposição de recurso contra sentença, resta prejudicado seu exame pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nazarezinho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Maria de Fátima Aquino Soares, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, julgou procedente o pedido e condenou o Ente Municipal a pagar à Autora, os vencimentos do mês de dezembro e o 13º salário, referentes ao ano de 2012.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que em face da ausência do envio de informações pela Administração passada, encontra-se impossibilitado de fazer qualquer pagamento. Afirmou, ainda, que o Município de

Nazarezinho passa por momento de penúria financeira (fls. 23/25).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu contrarrazões, pugnando, em preliminar, o não conhecimento do recurso pela intempestividade e por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento (fls. 28/33).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 40/43).

É o relatório.

DECIDO

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do prazo fixado em lei para a interposição do recurso.

Pois bem. No caso dos autos, o Apelante, não obstante devidamente intimado da sentença em 03.12.2013 (fl. 22), somente em 04.02.2014 protocolizou a Apelação, extrapolando, consideravelmente, o interstício legalmente estipulados para a interposição do recurso, ainda que se considere a prerrogativa conferida pelo art. 188 do CPC e os efeitos da Resolução nº 54 do TJPB, que suspendeu os prazos processuais de 20.12.2013 a 20.01.2014.

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, outra medida não resta ao julgador, que não, monocraticamente, negar-lhe seguimento.

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior.(Grifei)

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator